



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019413-63.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante YARA LUISA DE ARAUJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1019413-63.2024.8.26.0576

Origem: Foro de São José do Rio Preto/10ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Recorrente: Yara Luisa de Araujo Silva - Justiça Gratuita

Recorrida: Itaú Unibanco Holding S/A

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00735

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral. Cadastro SCR – Sistema de Informações de Créditos gerido pelo Banco Central do Brasil. Sentença de improcedência, com condenação da autora em multa de 10% sobre o valor da causa. Recurso da autora.

Dialeticidade. Preliminar suscitada em contrarrazões. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. **Preliminar rejeitada.**

Anotação indevida. Autora que, na petição inicial, nega a existência e a validade da dívida. Relação de consumo. Ausente comprovação do débito pela instituição financeira. Anotação irregular sendo cabível a exclusão do sistema, ressalvando-se que as anotações impugnadas não refletem inúmeros débitos, mas apenas uma única dívida. **Recurso neste ponto provido.**

Litigância de má-fé. Como consectário lógico do reconhecimento da anotação indevida, a condenação da apelante por litigância de má-fé deve ser afastada. Não ficou configurado *in casu* quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. **Recurso neste ponto provido.**

Dano moral não configurado. Conquanto ilegítima a anotação, o SCR-BACEN é um banco de dados para registro e consulta de operações de crédito, financiamentos e garantias, retratando a situação financeira da pessoa, com histórico e relatório de empréstimos contratados/dívidas contraídas pelo consumidor. Comunicação obrigatória ao SCR pelas instituições financeiras (art. 5º da Resolução CMN nº 5.037/2022), relativamente a operações superiores a R\$ 200,00. Ausência de caráter restritivo. Cadastro meramente administrativo e informativo, de risco de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento bancário, regulado por normas do BACEN. O acesso às informações apenas ocorrerá por outras instituições financeiras que venham a receber autorização específica do cliente. Em suma: são dados de

transmissão obrigatória pela instituição financeira credora, acessível somente por outras instituições expressamente autorizadas pelo consumidor. Ainda que fosse cadastro restritivo, subsistem apontamentos válidos anteriores à agosto de 2023 (fls. 197/200), quando foi lançado o débito como prejuízo (fls. 43). Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Resp 1647795/RO.

Recurso neste ponto desprovido.

Precedentes desta C. Câmara (Apelação Cível 1011607-05.2024.8.26.0405; Relator: Achile Alesina, Apelação Cível 1011621-31.2024.8.26.0003; Relator: Vicentini Barroso, Apelação Cível 1000853-70.2024.8.26.0189; Relator: Rodolfo Pellizari) Sentença reformada. **Recurso provido em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 244/252, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral (alegada inclusão indevida de "prejuízos" em nome da autora no Relatório de Empréstimos e Financiamentos do Banco Central do Brasil - SCR, fls.38/59), movida por **Yara Luisa de Araujo Silva** em face de **Itaú Unibanco Holding S/A**, para condenar a autora a arcar com custas, despesas e honorários, fixados em R\$ 1.000,00, atualizados desde a citação e com juros a partir do trânsito em julgado da r. sentença, observada a gratuidade concedida à parte autora (art. 98, §3º do Código de Processo Civil), além de condenar a autora em multa de 10% sobre o valor da causa (R\$19.583,92, fls. 16).

A apelante sustenta em suas razões, em apertada síntese, que: (a) não foram trazidos os contratos relacionados às dívidas cadastradas no Registrato do Banco Central do Brasil, tampouco apresentou aviso de recebimento comprovando a entrega do cartão de crédito lá relacionado, ou mesmo seu desbloqueio, (b) não houve notificação da autora quanto ao registro dos débitos no SCR, (c) deve ser fixada indenização por dano moral, dada a restrição interna, que obsta a contratação de novos empréstimos com instituição financeira com acesso ao sistema, com correção desde o evento danoso e juros desde o arbitramento (d) inexistente litigância de má-fé a ensejar a aplicação de multa, apenas cabível quando há demonstração inequívoca dos prejuízos sofridos pela parte contrária e (e) na hipótese de sua manutenção, seu valor deve ser reduzido, em respeito ao princípio da razoabilidade e

da proporcionalidade (fls. 255/277).

Contrarrazões a fls. 281/294, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 283).

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 93).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *comporta provimento em parte*.

Violação ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 283)

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, o apelo está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

Rejeito, pois a preliminar suscitada.

Inexigibilidade do débito

Conforme se infere do contido nos autos, a autora tomou conhecimento de uma pendência financeira inscrita no Relatório de Empréstimos e Financiamentos do Banco Central do Brasil - SCR cuja origem alegou desconhecer.

Em primeiro lugar, ressalva-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, o lançamento impugnado se refere a apenas uma única dívida, no valor de R\$572,99 (fls. 38/43).

Enquanto a dívida não é paga, o credor permanece em situação de prejuízo, inexistindo irregularidade pelo lançamento do mesmo débito nos meses subsequentes ao suposto vencimento da dívida.

A reiteração da dívida em períodos subsequentes é regular, conforme informação constante do *site* do Banco Central do Brasil¹:

¹ <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/paguei-a-divida-mas-ela-ainda-aparece-no-historico-do-relatorio>

"O sistema não limpa o histórico e a dívida continua aparecendo nos meses em que ela existia. Um pagamento realizado não altera posições passadas, somente posições futuras. Por exemplo: se houver uma pendência no mês de setembro que foi paga no mês de outubro, aquela pendência permanecerá registrada no relatório de setembro, pois era a situação naquele mês, mas não aparecerá mais no relatório de outubro, pois foi regularizada. O relatório do mês de outubro estará disponível para consulta por volta dia 20 de novembro."

Quanto à legitimidade da anotação, o réu alegou que a dívida é proveniente de contrato de cartão de crédito, o qual não fora adimplido pela autora (fls. 101/116), juntando aos autos proposta de abertura de conta, assinada digitalmente (fls. 133, 224) e relatório de controle de atrasos (fls. 188/196), que não são capazes de demonstrar a origem do débito apontado como prejuízo no sistema do Banco Central do Brasil.

Também não trouxe aos autos qualquer prova da contratação ou faturas que evidenciassem o uso do cartão pela autora. Com efeito, o demonstrativo acostado a fls. 188 e seguintes mostra que, em data posterior ao vencimento constante na anotação desabonadora (08/05/2024), o suposto débito no referido cartão destoa significativamente do montante apontado no gravame ora impugnado (fls. 190), de sorte que é impossível correlacionar a anotação com o cartão do qual o réu alega decorrer.

No caso vertente, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. Como se sabe, a negativa de débito atrai para o réu o ônus da prova da regularidade das operações. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a efetiva existência da dívida.

O banco recorrido, todavia, não produziu prova quanto à origem da dívida, de modo que a anotação se mostrou indevida, devendo ser excluída.

Litigância de má-fé

Como consectário lógico do reconhecimento da anotação indevida, a condenação da apelante por litigância de má-fé deve ser afastada, posto que não ficou configurado *in casu* quaisquer das hipóteses previstas no art.80 do Código de Processo Civil.

Dano moral

Ainda que indevida a anotação, a reparação por dano moral não merece albergue, uma vez que o referido banco de dados para registro e consulta de operações de crédito, financiamentos e garantias, retratando a situação financeira da pessoa, com histórico e relatório de empréstimos contratados/dívidas contraídas pelo consumidor.

A comunicação ao SCR pelas instituições financeiras é obrigatória (art. 5^o da Resolução CMN nº 5.037/2022), relativamente a operações superiores a R\$ 200,00. Não há caráter restritivo. É cadastro meramente administrativo e informativo, de risco de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento bancário, regulado por normas do BACEN.

O acesso às informações apenas ocorrerá por outras instituições financeiras que venham a receber autorização específica do cliente (art. 12³ da referida Resolução).

Em suma: são dados de transmissão obrigatória pela instituição financeira credora, acessível somente por outras instituições expressamente autorizadas pelo consumidor.

E ainda que se tratasse de anotação desabonadora, incabível seria a indenização por dano extrapatrimonial em razão da existência de apontamentos negativos anteriores à agosto de 2023 (fls. 197/200), quando foi lançado o débito como prejuízo (fls. 43). Tal fato, *per se*, obsta a indenização por dano moral, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na **Súmula 385**⁴ daquela Corte.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: ocorrendo o protesto indevido de título, ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, de modo que independe de prova e que o entendimento previsto na Súmula 385 permite flexibilização nos casos em que os débitos pregressos são discutidos judicialmente:

² Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º, inclusive de: [...]

³ Art. 12. As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

⁴ **Súmula 385 do STJ:** *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017. 2. De acordo com o entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos). 3. Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados. 4. Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas. 5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1647795 / RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05/10/2017)(www.stj.jus.br).[destaquei]

E em sua longa réplica (fls. 216/243), a apelante não assentou controvérsia sobre os indigitados débitos progressos, sendo seu o ônus.

Como leciona **VICENTE GRECO FILHO**, quando o réu alega, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, abre-se ao autor a faculdade de réplica, no prazo de dez dias, permitida a apresentação de documento. E adverte: *"Na réplica o autor tem o ônus de impugnar, sob pena de ser presumido como aceito o fato impeditivo, modificativo ou extintivo alegado, passando a situação a ser favorável ao réu. Com a alegação de fato dessa natureza se diz que **reus fit actor** (o réu se torna autor)."*⁵

Na mesma linha, acerca deste tipo de anotação e dano moral, esta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação

⁵ In "Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. Saraiva, S. Paulo, 2º vol., 1993, 6ª ed., pág. 146.

interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. O autor sustenta a inexistência de relação jurídica com o réu e a cobrança indevida de valores referentes a um cartão de crédito e um empréstimo, pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o débito cobrado pelo réu é válido; e (ii) definir se houve inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, ensejando dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O réu, em se tratando de relação de consumo, possui o ônus de provar a regularidade do débito impugnado, conforme art. 373, II, do CPC. Entretanto, a contratação não foi comprovada, já que os documentos apresentados (condições gerais de cartão de crédito e faturas) foram produzidos unilateralmente e não contêm assinatura do autor, sendo insuficientes para atestar a validade do vínculo contratual. 4. A inscrição da dívida no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central não constitui cadastro restritivo de crédito, uma vez que o SCR se limita a registrar o histórico de crédito sem caráter punitivo ou restritivo e nem mesmo é dotado de publicidade, não acarretando danos morais indenizáveis. 5. Não há comprovação nos autos de que o autor teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes ou qualquer plataforma de cobrança, como o Serasa ou o Serasa Limpa Nome, tampouco foi demonstrado que as informações constantes do SCR tenham acarretado qualquer prejuízo ao autor. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da contratação impede a cobrança da dívida, devendo ser declarada inexigível. 2. A inscrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central não constitui cadastro restritivo de crédito e não enseja danos morais. 3. A indenização por danos morais não é devida quando não comprovada a inscrição do nome em cadastro de inadimplentes. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1001645-93.2021.8.26.0394, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 22/10/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1020779-84.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 21.08.23." (TJSP; Apelação Cível 1011607-05.2024.8.26.0405; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Inscrição de nome no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR) – Registro compulsório por parte de todas as instituições financeiras – Anotação, ademais, a abranger período em que a autora se encontrava em situação de inadimplemento – Ausência de ilícito – Prejuízo moral não configurado – Improcedência da pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1011621-31.2024.8.26.0003; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL – RELAÇÃO DE CONSUMO – ÔNUS DA PROVA – ART.

6º, VIII, DO CDC – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RECONHECIDA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SÚMULA 385 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central. Instituição financeira não comprovou a existência de relação jurídica válida que justificasse os débitos registrados no sistema. Ausência de documentos assinados pelo autor ou comprovantes que demonstrem a origem e liquidez do débito. Reconhecimento da inexistência do débito e determinação de exclusão do nome do autor do SCR. 2. Relação de consumo configurada entre as partes. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Cabia ao réu demonstrar a regularidade da contratação e a origem do débito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC). 3. Dano moral não configurado. Apesar da indevida negativação, constatou-se a existência de outros apontamentos legítimos em nome do autor, anteriores à inscrição discutida, afastando a reparação por danos morais conforme a Súmula 385 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. 4. Honorários advocatícios. Considerando o baixo proveito econômico e a singeleza da causa, os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Reforma parcial da sentença para fixar a verba honorária em R\$ 2.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000853-70.2024.8.26.0189; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Assim, de rigor a reforma da sentença para: a) determinar a exclusão do aludido prejuízo do sistema SCR-BACEN, b) afastar a condenação da recorrente por litigância de má-fé.

Com a alteração do julgado, verifica-se que houve sucumbência recíproca, dado que os contendores tiveram partes importantes de suas pretensões afastadas. A autora teve rejeitado o pedido de indenização por dano moral, ao passo que o réu restou vencido quanto à anotação indevida do débito no sistema do Banco Central do Brasil e a condenação da recorrente em litigância de má-fé.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e despesas processuais, bem como com o valor dos honorários do patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 19.583,92, fls. 16), observada a gratuidade de justiça concedida anteriormente à autora (fls. 93).

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo Tema 1059 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, *dou provimento em parte* ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator